

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 587/92

INTERESSADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita o pronunciamento deste Conselho para funcionamento de Cursos de Qualificação Profissional

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1066/92 - CESG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" solicitou deste Conselho pronunciamento sobre as normas que deverão presidir a autorização para o funcionamento de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento das regiões onde está inserida, aproveitando recursos físicos e humanos de que dispõe, na formação de mão de obra qualificada, que atenda às necessidades do mercado de trabalho dessas regiões.

2. Alega que iniciativas dessa natureza, surgidas em algumas unidades da UNESP, vêm defrontando com dificuldades decorrentes da inexistência de normas específicas que regulamentem a atuação das Universidades Públicas Estaduais nesse campo.

3. Através da Informação 004/92 - PROEX, a Assistente Técnica de Direção reconhece que todas as iniciativas de ensino profissional, via supletiva, estão sujeitas às normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, através das Deliberações nºs 23/83 e 26/86.

4. Considerando que a Deliberação CEE nº 26/86 prevê uma simplificação do processo de autorização de funcionamento de cursos mantidos por instituições municipais e as criadas por leis específicas, solicita pronunciamento

PROCESSO CEE Nº 587/92

PARECER CEE Nº 1066/92

quanto à possibilidade de serem estendidas à UNESP as mesmas condições.

5. Justifica a UNESP o pedido dessas condições especiais uma vez que coloca à disposição. Para esses cursos, suas salas de aula, laboratórios e reconhecido potencial docente.

2- APRECIÇÃO

1. Trata-se de pedido de orientação para implantação de Cursos de Qualificação Profissional, feito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/Capital, a serem oferecidos nas regiões onde estão instaladas suas unidades.

2. As Universidades gozam de autonomia administrativa, financeira e didático-científica, podendo, com a aprovação de seu Conselho Universitário, criar novos cursos que serão reconhecidos posteriormente pelo Conselho Estadual de Educação, quando se tratar do ensino de 3º grau.

3. A Deliberação CEE nº 26/86 regulamenta a instalação de cursos ao nível de 1º e 2º graus e simplifica a documentação a ser enviada a este Conselho pelas Prefeituras Municipais e pelas instituições criadas por leis específicas que possuam supervisão própria delegada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação. No caso das demais instituições os pedidos serão encaminhados às respectivas Delegacias de Ensino.

4. Exemplificando a situação presente, podemos citar os Colégios Técnicos da UNICAMP, em Campinas e Limeira, que têm seus processos analisados pela Delegacia de

PROCESSO CEE Nº 587/92

PARECER CEE Nº 1066/92

Ensino, que procede à vistoria dos materiais, equipamentos e instalações do curso, através de comissão de supervisores, para verificar a adequação do ambiente e o material necessário ao desenvolvimento de cursos de 2º grau.

5. Deve, portanto, a UNESP, em atendimento às Deliberações CEE nºs 23/83 e 26/86, submeter a documentação referente à instalação, de cursos de 2º grau, à Delegacia de Ensino competente, que designará Comissão de Supervisores que procederá à vistoria necessária, bem como à análise do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos que pretendam instalar em suas unidades, com posterior encaminhamento a este Colegiado para decisão final.

6. Nada impede, entretanto, que se estenda a simplificação da documentação exigida para autorização de funcionamento dos Cursos Supletivos de Qualificação Profissional desenvolvidos pela UNESP, à semelhança das instituições citadas no Parágrafo 1º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, na versão dada pela Deliberação CEE nº 11/87, mantendo-se a exigência da vinculação e verificação por parte da competente Delegacia de Ensino.

3- CONCLUSÃO

Responda-se a UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/Capital, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, em 29 de Julho de 1992.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 587/92

PARECER CEE Nº 1066/92

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de julho de 1992.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente